



TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 098/2025/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG Nº 116161

Trata-se do atendimento ao recurso e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente da Contratação via tramitação, referente à **Contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de Duplicação, Pavimentação, Restauração e OAEs da Rodovia GO-222, trecho: Entr. GO-080 (Nerópolis) - Entr. GO-070 (Inhumas), com extensão de 40,59 km, neste Estado**, cujo certame adota o critério de julgamento técnica e preço, em conformidade com o edital, seus anexos e a Lei nº 14.133/2021.

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso, da contrarrazão, a análise e, por fim, a decisão quanto aos aspectos técnicos relacionados às propostas técnica e comercial, observados os critérios de avaliação e julgamento definidos no instrumento convocatório.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA. / BK INFRAESTRUTURA / PACS ENGENHARIA** (SISLOG nº [365981](#)), apresentado tempestivamente, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 098/2025/GOINFRA, em face do resultado do julgamento das propostas técnicas e comerciais. A recorrente sustenta, em síntese, que houve inadequação na pontuação atribuída à sua proposta técnica, ilegalidade na desclassificação de sua proposta de preço e irregularidade na permanência do CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222 na primeira colocação do certame.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Fatos Apresentados pela Recorrente

A recorrente afirma que, após ter sido reincluída no certame por força de decisão liminar proferida em mandado de segurança, teve sua proposta técnica analisada e recebeu Nota Técnica (NT) de 60,06 pontos, ao passo que sua proposta comercial veio a ser desclassificada, resultando em Nota Final (NF) de 42,04 pontos. A partir disso, sustenta que o julgamento promovido pela Administração não refletiu adequadamente o conteúdo técnico efetivamente apresentado, nem observou, em sua integralidade, os princípios do julgamento objetivo, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório.

1.1.2. Da necessária reavaliação da Nota Técnica atribuída ao consórcio recorrente

A recorrente sustenta que a pontuação atribuída à sua proposta técnica não guarda proporcionalidade com o conteúdo efetivamente apresentado, postulando a revisão das notas atribuídas nos blocos Conhecimento do Objeto (CO), Metodologia e Programa de Trabalho (MP) e Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP). Defende, em linhas gerais,

que a proposta teria atendido integralmente aos critérios previstos no Anexo de Julgamento, motivo pelo qual entende fazer jus à majoração das notas em diversos subitens.

No bloco Conhecimento do Objeto (CO), a recorrente insurge-se contra a nota global de 12,00 pontos em 30,00 possíveis, requerendo revisão especialmente quanto à lista de desvios e à análise do escopo técnico, sustentando que apresentou conteúdo suficiente quanto a serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, OAE, obras complementares, sinalização e interferências.

No bloco Metodologia e Programa de Trabalho (MP), a recorrente sustenta que a pontuação obtida, indicada no recurso como 18,56 pontos, deveria ser majorada para a pontuação máxima, ao argumento de que apresentou adequadamente layout e cronograma de implantação do canteiro, metodologia executiva, cronograma de mobilização, plano de capacitação, planejamento e controle, organograma e histogramas.

No bloco Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP), a recorrente defende que também deveria ter recebido notas superiores, sustentando que o conteúdo apresentado contemplou, de forma aderente ao Termo de Referência, a descrição dos produtos, etapas de acompanhamento e critérios de medição.

Em síntese, a recorrente afirma que a banca teria avaliado sua proposta de forma desproporcional e excessivamente restritiva, requerendo a revisão integral da NT com elevação substancial da pontuação atribuída.

1.1.3. Da alegada ilegalidade na desclassificação da proposta comercial do consórcio recorrente

A recorrente sustenta que a decisão que desclassificou sua proposta comercial merece reforma, por entender que as inconsistências apontadas pela equipe técnica teriam natureza sanável ou irrelevante diante do conjunto da proposta. Afirma que as planilhas de custos e composições unitárias possuem caráter instrumental e que a análise da exequibilidade deve se orientar pelo formalismo moderado, pela proporcionalidade e pela seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrente contesta, especificamente, a conclusão constante do relatório de julgamento segundo a qual permaneceram inconsistências relevantes após a diligência, notadamente a ausência de composições de custos dos serviços 40520, 40515, 42260, 40485 e 40510, bem como a divergência metodológica no serviço 40601A. Defende que tais pontos não seriam suficientes para justificar a desclassificação, especialmente diante do alegado baixo impacto percentual de alguns itens e da possibilidade de aceitação de metodologia executiva diversa da referência, desde que mantida a equivalência técnica e econômica.

1.1.4. Da alegação de impedimento da primeira colocada com fundamento no art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021

A recorrente também postula a desclassificação do CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222, afirmando que haveria vedação à sua permanência no certame com fundamento no art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, sustenta que os metadados dos arquivos da proposta técnica do consórcio recorrido indicariam autoria vinculada à empresa Spazio Consultoria e Projetos Ltda., apontada como responsável pela elaboração do anteprojeto que subsidiou a contratação integrada. Segundo a recorrente, essa circunstância evidenciaria participação indevida de empresa supostamente vinculada ao desenvolvimento dos elementos técnicos do certame.

1.2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer, em síntese:

1. a reavaliação da nota técnica atribuída ao CONSÓRCIO PÓRTICO-BK-PACS, com a consequente majoração das pontuações atribuídas em diversos subitens dos blocos CO, MP e RP;
2. a reforma da decisão que desclassificou sua proposta comercial, com o reconhecimento da regularidade da proposta de preço apresentada;
3. a desclassificação do CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222, sob o argumento de violação ao art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
4. por consequência, a revisão da classificação final do certame, com o reposicionamento da recorrente em colocação compatível com o acolhimento de suas pretensões.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se de contrarrazão apresentada pelo **CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222** (SISLOG nº [367836](#)), em fase de constituição, tendo como empresa líder a Construtora Caiapó Ltda., em resposta ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO PÓRTICO CONSTRUÇÕES / BK INFRAESTRUTURA / PACS ENGENHARIA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 098/2025/GOINFRA, referente à contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de duplicação da Rodovia GO-222, trecho: Entr. GO-080 (Nerópolis) - Entr. GO-070 (Inhumas), com extensão de 40,59 km, neste Estado. A contrarrazão foi apresentada tempestivamente, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Fatos apresentados pela recorrida

A recorrida sustenta, em síntese, a plena regularidade do julgamento promovido pela Administração e defende a improcedência integral do recurso interposto pelo Consórcio Pórtico-BK-PACS. Afirmar que o certame foi conduzido com observância dos critérios objetivos estabelecidos no edital e no Anexo XXVI – Critérios de Avaliação e Julgamento, tanto na atribuição da nota técnica quanto na análise da proposta de preço. Argumenta, ainda, que o recurso não demonstra erro material verificável, mas apenas inconformismo com a valoração técnica promovida pela banca e com o resultado desfavorável alcançado pela recorrente.

2.1.2. Da improcedência da pretensão de reavaliação da Nota Técnica

A recorrida rebate a pretensão de revisão da Nota Técnica atribuída ao Consórcio Pórtico-BK-PACS, sustentando que a avaliação das propostas técnicas foi realizada de forma integralmente aderente aos critérios, pesos e parâmetros de pontuação definidos no edital e em seu anexo de julgamento. Afirmar que a banca examinadora aplicou, para cada subitem, a escala prevista de avaliação, com gradações objetivas de atendimento, parcial atendimento ou ausência, o que assegurou rastreabilidade e uniformidade ao julgamento.

A recorrida sustenta que a insurgência recursal não aponta erro material concreto em subitens específicos, limitando-se, em grande parte, a afirmar genericamente que o conteúdo apresentado seria “aderente ao edital”, sem demonstrar de forma objetiva como a proposta da recorrente teria atendido ao nível de completude exigido em cada critério. Destaca, nesse sentido, que o recurso repete justificativas padronizadas em diversos subitens, sem enfrentar tecnicamente as razões que levaram à atribuição de notas parciais ou nulas.

Ainda quanto à Nota Técnica, a recorrida argumenta que o próprio relatório de análise evidencia que licitantes distintos receberam pontuações distintas em função da qualidade e do grau de atendimento efetivo de suas propostas, o que afastaria qualquer alegação de arbitrariedade ou subjetivismo. Defende, assim, que a reavaliação pretendida carece de base técnica concreta e traduz mero inconformismo com o julgamento promovido.

2.1.3. Da regularidade da desclassificação da proposta comercial do consórcio recorrente

No tocante à proposta de preço do Consórcio Pórtico-BK-PACS, a recorrida sustenta que a decisão de desclassificação foi legítima e devidamente fundamentada, uma vez que a proposta apresentou inconsistências relevantes que não foram sanadas nem mesmo após a diligência oportunizada pela Administração. Destaca que o relatório de julgamento da Nota Final apontou, de forma expressa, a ausência de composições de custos de cinco serviços específicos, bem como a adoção, no serviço 40601A, de composição divergente da prevista no orçamento referencial, sem a devida demonstração de equivalência técnica e econômica.

A recorrida defende que tais falhas não podem ser tratadas como meramente formais ou irrelevantes, pois comprometem a confiabilidade, a rastreabilidade e a verificação da formação de preços da proposta comercial.

Sustenta, assim, que a desclassificação decorreu de desconformidades objetivas com o edital e com a legislação aplicável, especialmente o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não havendo suporte para reforma da decisão administrativa.

2.1.4. Da improcedência da alegação de impedimento do Consórcio CME com fundamento no art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021

A recorrida refuta a alegação de que sua permanência no certame violaria o art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que a tese recursal se apoia em elemento probatório frágil, unilateral e internamente contraditório. Afirma que a recorrente pretende extrair, a partir de relatório produzido pelo sistema Verifact com base em metadados de arquivos PDF, a conclusão de que a proposta técnica do Consórcio CME teria sido elaborada pela empresa Spazio Consultoria e Projetos Ltda., autora do anteprojeto da contratação. Contudo, segundo a recorrida, a própria prova invocada pela recorrente não confirma essa narrativa.

Nesse sentido, a recorrida destaca, em primeiro lugar, que o campo “autor” indicado no material reproduzido pela recorrente não aponta a empresa Spazio Consultoria e Projetos Ltda., mas sim pessoa jurídica diversa, identificada como “Spazio Urbanismo Engenharia Ltda.”, o que afastaria a correlação direta sustentada no recurso. Além disso, sustenta que o mesmo conjunto de metadados faz referência, no campo “assunto”, à rodovia BR-050/GO, e não à GO-222, objeto do certame em análise, o que, segundo a recorrida, compromete a coerência interna da prova apresentada e enfraquece substancialmente a tentativa de vincular tais arquivos à elaboração da proposta técnica do CME para esta licitação específica.

A recorrida acrescenta, ainda, que a presença de metadados com menções pretéritas não demonstra, por si só, qualquer participação da Spazio na elaboração da proposta técnica do consórcio, notadamente porque os arquivos públicos disponibilizados pela própria Administração podem preservar traços residuais de versões anteriores, sem que isso implique vínculo técnico, contratual ou operacional com o licitante que posteriormente os manipulou ou utilizou como base documental. Nessa linha, sustenta que a empresa Engenho Projetos e Construções Ltda., integrante do próprio Consórcio CME, possui qualificação técnica suficiente para a elaboração da proposta, afastando qualquer presunção de dependência externa para a produção do material apresentado.

A recorrida enfatiza, ademais, que a recorrente não apresentou qualquer prova concreta da existência de relação jurídica ou operacional entre o Consórcio CME e a Spazio, inexistindo nos autos contrato, nota fiscal, ART compartilhada, correspondência técnica, declaração, vínculo societário, documento de subcontratação ou qualquer outro elemento que demonstre efetiva participação da autora do anteprojeto na formulação da proposta da recorrida. Assim, sustenta que a narrativa recursal apoia-se em conjectura construída a partir de indícios frágeis, sem a demonstração do nexo fático indispensável à incidência do art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a recorrida argumenta que a própria conduta processual da recorrente enfraquece sua tese, uma vez que a informação de que a Spazio Consultoria e Projetos Ltda. foi autora do anteprojeto da GO-222 era pública desde a aprovação do anteprojeto, muito antes da interposição do recurso. Não obstante, a insurgência somente foi formulada após a divulgação do resultado desfavorável à recorrente, com base em prova produzida unilateralmente na mesma data da interposição recursal. A recorrida invoca, com isso, fundamentos ligados à boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório, sustentando que a tese recursal, além de carecer de prova idônea, possui nítido caráter oportunista e instrumental.

Diante desse conjunto de fundamentos, a recorrida defende que não há prova técnica ou jurídica suficiente para sustentar qualquer impedimento do Consórcio CME, tampouco base mínima para instaurar apuração de responsabilidade, razão pela qual requer o integral afastamento da alegação fundada no art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrida requer o não provimento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Pórtico Construções / BK Infraestrutura / PACS Engenharia, com a consequente manutenção integral do resultado do julgamento, tanto no que se refere à pontuação técnica atribuída às licitantes quanto no que diz respeito à desclassificação da proposta comercial da recorrente e à permanência do Consórcio CME Duplicação GO-222 na posição de primeiro colocado do certame.

3. ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

3.1. ANÁLISE

Assim, passa-se à análise do recurso e da contrarrazão, exclusivamente quanto aos aspectos técnicos suscitados.

3.1.1 Da pretensão de reavaliação da Nota Técnica atribuída ao Consórcio Pórtico-BK-PACS

A recorrente sustenta que a Nota Técnica – NT de 60,06 pontos atribuída à sua proposta não refletiria, de forma proporcional, o conteúdo efetivamente apresentado, requerendo a revisão de diversos subitens dos blocos Conhecimento do Objeto (CO), Metodologia e Programa de Trabalho (MP) e Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP). A recorrida, por sua vez, defende a regularidade do julgamento, afirmando que a banca aplicou integralmente os critérios, pesos e escalas previstos no edital e no Anexo XXVI – Critérios de Avaliação e Julgamento, inexistindo erro material apto a ensejar revisão das notas atribuídas.

Após reexame da proposta técnica da licitante recorrente, conclui-se que a pretensão de majoração da Nota Técnica não merece acolhimento, uma vez que as pontuações atribuídas mostram-se compatíveis com os critérios objetivos de avaliação e com o grau de atendimento efetivamente demonstrado em cada subitem.

No bloco Conhecimento do Objeto (CO), o principal questionamento recursal recai sobre o subitem 1.1 – Lista de Desvios, no qual a recorrente obteve nota 0,00. O critério editalício exigia que a lista de desvios discutisse impactos e correções/prevenções, sendo a nota máxima reservada à entrega com causas, consequências e medidas. No caso concreto, **verificou-se que a proposta faz referência a desvios inexistentes no anteprojeto, inclusive mencionando estacas que não integram a solução técnica licitada**, o que evidencia inadequação do diagnóstico apresentado em relação ao objeto efetivo da contratação. Não se trata, portanto, de mera insuficiência formal, mas de conteúdo dissociado do anteprojeto, circunstância que justifica a nota atribuída.

Ainda no bloco CO, embora a recorrente tenha impugnado diversos subitens da Análise do Escopo Técnico, observa-se que, com exceção do subitem 1.1, o recurso não demonstra erro material verificável na atribuição das notas, limitando-se a afirmar genericamente que o conteúdo apresentado seria aderente ao edital. Em julgamento por técnica e preço, contudo, a revisão da nota pressupõe demonstração objetiva de incompatibilidade entre o critério de pontuação e a avaliação realizada, o que não se verifica no caso.

No bloco Metodologia e Programa de Trabalho (MP), as notas parciais atribuídas à proposta da recorrente também se mostram compatíveis com as exigências editalícias. No subitem **3.1 – Layout e Atendimento às Especificações Técnicas**, a licitante apresentou layout do canteiro de obras, com indicação de áreas administrativas, operacionais e de apoio, permitindo a análise da organização espacial e da concepção do canteiro. Todavia, não apresentou planilha de composição, análise comparativa com o canteiro de referência D1, nem justificativas técnicas quanto ao dimensionamento e adequação das estruturas, razão pela qual o atendimento foi corretamente considerado parcial.

No subitem **4.1 – Metodologia executiva**, verificou-se que a proposta apresenta metodologia estruturada, com base na EAP e no sequenciamento das atividades, contemplando a organização das frentes de serviço e a integração com o cronograma descritivo da obra, além de identificar o caminho crítico do empreendimento. Contudo, não foram apresentadas estratégias formais de mitigação de atrasos, elemento expressamente relevante para a obtenção da pontuação máxima, o que igualmente justifica o enquadramento como atendimento parcial.

No subitem **4.2 – Cronograma (canteiro, mão de obra e equipamentos)**, a recorrente sustenta que haveria antecipação suficiente para justificar nota máxima. Entretanto, embora tenha sido identificada antecipação na implantação do canteiro, o cronograma manteve o prazo global da obra compatível com o prazo de referência de 19 meses estabelecido no edital, sem redução efetiva do prazo total do empreendimento, não se verificando o atendimento ao critério de antecipação global exigido para a pontuação máxima.

No subitem **4.3 – Plano para capacitação e contratação de mão de obra**, a proposta apresentou diretrizes de mobilização e contratação compatíveis com o cronograma e com a execução da obra. Contudo, não foram identificados programas estruturados de capacitação, nem mecanismos formais de controle, qualificação ou avaliação de desempenho da equipe, motivo pelo qual a nota parcial também se mostra adequada.

No subitem **5.4 – Organograma**, embora a licitante tenha apresentado estrutura organizacional correspondente às fases de Projeto e Obra, com funções compatíveis com as atividades previstas, não explicitou a equipe mínima necessária para cada fase, deixando de indicar o quantitativo mínimo de profissionais por função, o que inviabiliza o enquadramento como atendimento integral.

Nos histogramas, também se verificam limitações objetivas. No subitem **6.1 – Histograma de Mão de Obra Direta**, a proposta apresenta apenas parte das funções previstas, não contemplando diversos profissionais necessários à execução das atividades, como pedreiros, ajudantes, carpinteiros, armadores e operadores de equipamentos, o que limita sua correspondência com o cronograma físico-financeiro e evidencia representação apenas parcial da força de trabalho envolvida. Já no subitem **6.4 – Histograma de materiais e serviços**, não houve apresentação do histograma exigido, inexistindo indicação dos principais insumos, serviços e sua distribuição temporal, o que impossibilita a correlação com o cronograma da obra.

No bloco de Gestão da Qualidade e Segurança, também se identificam falhas objetivas que justificam a manutenção das notas atribuídas. No subitem **7.1 – Certificações ISO e premiações/reconhecimentos**, não foram identificadas certificações ISO válidas, como ISO 14001 e ISO 45001, acompanhadas de comprovação da última auditoria ou inspeção, tampouco certificações em processo ou premiações dentro do prazo de validade. No subitem **8.1**, a licitante apresentou certificado PBQP-H nível A, aplicável a obras de edificações, e certificado ISO 9001:2015 fora do prazo de validade. Considerando que o critério exigia certificação ISO 9001 válida, com respectiva inspeção, conclui-se que a documentação não atende ao requisito. No subitem **8.3**, embora tenha sido apresentado organograma geral da equipe da obra, não foi identificado organograma específico da equipe de qualidade, tampouco definição clara das atribuições ou comprovação de experiência em gestão da qualidade, razão pela qual a nota atribuída deve ser mantida.

Por fim, no bloco Relação dos Produtos a Serem Entregues (RP), a pretensão recursal também não prospera. No subitem **10.1**, a recorrente apresentou e descreveu apenas os produtos vinculados aos projetos (volumes 1 a 6), deixando de contemplar, de forma expressa, o produto referente à execução da obra, o que é especialmente relevante em se tratando de contratação integrada. Por essa razão, a análise da banca enquadrou corretamente a entrega como lista parcial. No subitem **10.2**, embora tenha sido apresentado cronograma, este não contém marcos claros de aprovação, nem critérios de medição suficientemente definidos, apresentando abordagem básica e predominantemente textual, enquanto o critério de pontuação exigia maior nível de detalhamento para a atribuição da nota máxima.

Diante desse conjunto, conclui-se que as notas atribuídas à proposta técnica do Consórcio Pórtico-BK-PACS decorrem de avaliação compatível com os critérios objetivos do edital e com o conteúdo efetivamente apresentado, não se identificando erro material, inconsistência de julgamento ou desvio de critério que justifique a revisão pretendida. O recurso, nesse ponto, limita-se a reiterar a suficiência da proposta apresentada, sem demonstrar, de forma técnica e objetiva, a incompatibilidade entre os critérios de pontuação e a avaliação promovida pela banca.

Assim, **não procede a pretensão de reavaliação da Nota Técnica** atribuída ao Consórcio Pórtico-BK-PACS.

3.1.2 Da desclassificação da proposta comercial do Consórcio Pórtico-BK-PACS

A recorrente sustenta que sua proposta comercial foi indevidamente desclassificada, afirmando que as inconsistências apontadas pela equipe técnica teriam natureza sanável ou irrelevante, sobretudo em face do peso reduzido de determinados itens na curva do orçamento. A recorrida, por sua vez, defende a regularidade da desclassificação, argumentando que permaneceram inconsistências relevantes mesmo após a diligência saneadora, comprometendo a confiabilidade, a rastreabilidade e a verificabilidade da proposta comercial apresentada.

No exame do ponto, conclui-se que **não assiste razão à recorrente**.

Conforme registrado no Relatório de Julgamento das Propostas (Técnica e Preço), a proposta comercial do Consórcio Pórtico-BK-PACS foi objeto de análise técnica detalhada, o que motivou a abertura de diligência para esclarecimento de divergências entre os documentos apresentados e para verificação da conformidade da proposta com o orçamento referencial e com as exigências editalícias. Após a análise da resposta apresentada pela licitante, verificou-se que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para sanar as inconsistências identificadas, permanecendo falhas relevantes na estrutura da proposta.

Embora a recorrente tenha atribuído as divergências a suposto “erro de planilha”, a reanálise técnica da proposta apresentada após a diligência evidenciou desconformidades objetivas e específicas, a saber:

- i. no serviço 40601A, verificou-se que a licitante adotou, na composição auxiliar, “usinagem de solo com areia (10%)”, ao passo que o orçamento referencial da GOINFRA utiliza “usinagem de solo com pó de pedra (15%)”, sem que tenha sido apresentada demonstração formal de equivalência técnica e econômica entre as metodologias adotadas;
- ii. no serviço 40606A, foi identificada divergência na composição da mão de obra, tendo a licitante utilizado servente em substituição a ajudante, em desacordo com a composição referencial;
- iii. no serviço 42820 – demolição de concreto simples, constatou-se divergência de quantitativo, tendo a licitante adotado 245,39 frente a 245,72 constantes no referencial da GOINFRA;
- iv. além disso, não foram apresentadas as composições de custos dos serviços:
 - 1. 40520 – Fornecimento de CAP-30/45;
 - 2. 40515 – Fornecimento de CAP-60/85 com polímero;
 - 3. 42260 – Canteiro de obra – tipo D1;
 - 4. 40485 – Fornecimento de emulsão asfáltica para imprimação – EAI e 40510 – Fornecimento de emulsão RR-1C

O que impediu a adequada verificação da formação de preços desses itens.

Essas ocorrências não podem ser tratadas como meramente formais ou irrelevantes. Em contratação integrada, a proposta comercial deve apresentar estrutura minimamente consistente e verificável, permitindo à Administração aferir a conformidade das composições, dos quantitativos e da metodologia executiva adotada. A ausência de composições essenciais e a utilização de parâmetros distintos do orçamento referencial, sem demonstração de equivalência, comprometem diretamente a análise da exequibilidade e da aderência da proposta às exigências do edital.

Nesse contexto, a alegação de que determinados itens teriam baixa representatividade percentual no orçamento não afasta a necessidade de sua correta composição e rastreabilidade. A análise da proposta comercial, especialmente em obra de engenharia, não se restringe ao preço global, devendo considerar também os quantitativos, os preços unitários relevantes e a coerência técnica das composições, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. A diligência oportunizada à licitante teve justamente a finalidade de permitir o saneamento ou esclarecimento dessas divergências, o que, todavia, não se concretizou de forma satisfatória.

Dessa forma, verifica-se que a desclassificação da proposta comercial da recorrente foi fundamentada em desconformidades objetivas, concretas e remanescentes após a diligência, motivo pelo qual não procede a pretensão recursal de reforma da decisão quanto à proposta de preço.

3.1.3 Da alegação de impedimento do Consórcio CME com fundamento no art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021

A recorrente pretende a desclassificação do Consórcio CME Duplicação GO-222, sob o argumento de que os metadados dos arquivos de sua proposta técnica indicariam autoria vinculada à empresa Spazio, apontada como responsável pela elaboração do anteprojeto que embasou a presente contratação integrada. A recorrida rebate a alegação, sustentando que tal conclusão decorre de interpretação indevida de metadados preservados a partir de arquivos-base disponibilizados pela própria Administração.

No exame do ponto, **não assiste razão à recorrente.**

Verificou-se que os arquivos em PDF disponibilizados pela Administração, correspondentes aos volumes do anteprojeto, **mantêm informações de propriedade/autoria do documento original**, as quais podem permanecer registradas mesmo após exportação, conversão ou reaproveitamento do conteúdo em editores de texto. Assim, a simples presença do nome “Spazio” em propriedade de arquivo ou metadado não constitui prova de que a proposta técnica do Consórcio CME tenha sido elaborada pela empresa autora do anteprojeto, nem demonstra, por si só, violação ao art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a recorrente não apresentou elemento material adicional capaz de comprovar vínculo técnico, contratual ou operacional entre o Consórcio CME e a empresa apontada. Ausentes provas objetivas de participação indevida no certame, não há fundamento técnico suficiente para acolher a alegação recursal.

Dessa forma, acolhem-se as contrarrazões apresentadas pela recorrida neste ponto, mantendo-se a regularidade da participação do CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222 no certame.

3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO PÓRTICO-BK-PACS não merece provimento.

No que se refere à **Nota Técnica**, verifica-se que a avaliação promovida pela banca observou os critérios objetivos, os pesos e as escalas de pontuação previamente estabelecidos no edital e no Anexo XXVI, não se identificando erro material ou desconformidade capaz de justificar a majoração pretendida pela recorrente. As notas atribuídas mostraram-se compatíveis com o grau de atendimento efetivamente demonstrado na proposta técnica apresentada.

Quanto à **proposta comercial**, restou mantida a conclusão de que as inconsistências apontadas pela equipe técnica persistiram mesmo após a diligência, especialmente quanto à ausência de composições de custos essenciais, divergências de metodologia executiva e inconsistências pontuais em quantitativos e mão de obra, circunstâncias que comprometeram a confiabilidade e a verificabilidade da proposta, justificando sua desclassificação.

Por fim, no tocante à pretensão de **desclassificação do Consórcio CME Duplicação GO-222** com fundamento no art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não foram apresentados elementos probatórios idôneos e suficientes para demonstrar participação vedada no certame. Ao contrário, a análise indica que a informação de propriedade/autoria dos arquivos decorre da própria origem dos documentos-base em PDF disponibilizados pela Administração, não sendo apta, por si só, a comprovar irregularidade na proposta apresentada pela recorrida.

4. DA DECISÃO

Assim, ante o exposto, esta Diretoria **DECIDE**:

1. Pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO PÓRTICO CONSTRUÇÕES / BK INFRAESTRUTURA / PACS ENGENHARIA**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade do julgamento promovido pela Administração no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 098/2025/GOINFRA;
2. Pela **manutenção da Nota Técnica** atribuída ao **CONSÓRCIO PÓRTICO-BK-PACS**, por se entender que a avaliação da proposta técnica observou os critérios objetivos, os pesos e as escalas de pontuação previstos no edital e no Anexo XXVI – Critérios de Avaliação e Julgamento;
3. Pela **manutenção da desclassificação da proposta comercial** do **CONSÓRCIO PÓRTICO-BK-PACS**, em razão da permanência de inconsistências relevantes, mesmo após a diligência, comprometendo a confiabilidade e a verificabilidade da proposta apresentada;
4. Pela **manutenção da classificação do CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222**, por não terem sido demonstrados elementos técnicos ou jurídicos suficientes para acolher a alegação de impedimento fundada no art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
5. Pelo **regular prosseguimento do certame**, com observância das disposições editalícias, dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 08 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 08/05/2026, às 19:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90154413** e o código CRC **B4F76B4C**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005027007



SEI 90154413